



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 06/2020, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe o art. 153 do Regimento Interno, apresenta Emenda Modificativa ao PLC 06/2020 que “Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 8 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município e dá outras providências”.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº. 06/2020, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 246 a 253 na Lei Complementar nº 25, de 08 de fevereiro de 2012.

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 06/2020, passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica inserido o art. 245A junto à Lei Complementar nº 25, de 08 de fevereiro de 2012, o qual terá a seguinte redação:

Art. 245A Fica garantido, nos termos do §15 do art. 37 da Constituição Federal, as complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019.

Justificativa: Considerando o expediente administrativo junto ao Ministério Público, considerando as decisões judiciais atreladas a emenda constitucional nº. 103/2019, considerando que a Constituição Federal, em seu art. 37, § 15 estabelece que “é vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social, e que, em contrapartida, o art. 7º da emenda constitucional nº. 103/2019 excetua essa vedação em relação às complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, cuja vigência iniciou na data de 12 de novembro de 2019, apresentamos a presente emenda aditiva para fins de replicar, junto a legislação municipal, as disposições da lei complementar nº. 103/2019, a qual inseriu as alterações acima mencionadas junto ao texto da Constituição Federal.

É uma emenda que está sendo feita para adaptar a legislação local ao comando



constitucional.

Uma vez que os municípios são regidos por leis orgânicas, na forma do art. 29, I da Constituição Federal, tem-se que o texto apresentado junto a esta emenda em nada interfere na iniciativa legislativa ou na interferência acerca dos poderes da república, especialmente aos princípios da harmonia e independência.

Ademais, os membros da comissão se reuniram com o Promotor de Justiça que conduz o inquérito para referir as mudanças sugeridas e para deixarmos exame de dúvidas a questão da revogação do art. 246 em diante, e não do 245 conforme constou na proposta do Poder Executivo.

De fato, após intensa conversa, a realidade é que o artigo 245 não deveria ser suprimido do ordenamento local, mas sim apenas adaptado, na forma como se traz junto as emendas aqui apresentadas.

Da mesma forma, o mérito da presente emenda foi submetida a análise externa do Instituto Gamma de Orientação a Órgãos Públicos o qual, após análise e, por se tratar de reprise do texto constitucional ao municipal, se manifestou pela sua viabilidade. Dessa forma, apresentamos a presente emenda para fins de apreciação e posterior aprovação por este plenário.

Canela, 04 de agosto de 2021.

Jefferson de Oliveira
Presidente
MDB

Carlos Alfredo Schaffer
Membro
PSDB

Jerônimo Terra Rolim
Membro
PDT